# Recurso interposto em 28 de outubro de 2011 — Anbouba/Conselho

(Processo T-563/11)

(2012/C 25/104)

Língua do processo: francês

#### **Partes**

Recorrente: Issam Anbouba (Homs, Síria) (representantes: M.-A. Bastin e J.M. Salva, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

## **Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Julgar admissível a presente petição em todos os seus elementos;
- Julgar procedentes todos os fundamentos;
- Decidir que os atos impugnados podem ser anulados parcialmente, na medida em que a parte dos atos suscetível de ser anulada é suscetível de ser destacada da totalidade do ato;
- Por conseguinte,
  - anular parcialmente a Decisão 2011/522/PESC do Conselho, de 2 de setembro de 2011, a Decisão 2011/628/PESC do Conselho, de 23 de setembro de 2011, que altera a Decisão 2011/273/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria, bem como o Regulamento (UE) n.º 878/2011 do Conselho, de 2 de setembro de 2011, que altera o Regulamento (UE) n.º 442/2011 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria, eliminando destes atos a designação de Issam Anbouba e as referências a ele relativas como apoiante do atual regime da Síria;
  - a título subsidiário, anular a Decisão 2011/522/PESC do Conselho, de 2 de setembro de 2011, a Decisão 2011/628/PESC do Conselho, de 23 de setembro de 2011, que altera a Decisão 2011/273/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria, bem como o Regulamento (UE) n.º 878/2011 do Conselho, de 2 de setembro de 2011, que altera o Regulamento (UE) n.º 442/2011 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria;
- A título subsidiário, declarar estas decisões e o regulamento inaplicáveis a Issam Anbouba e ordenar a eliminação do seu nome e das referências a ele relativas da lista das pessoas que são objeto das medidas de sanção da União Europeia;
- Condenar o Conselho, a título provisório, no pagamento de uma indemnização no montante de 1 euro a título de com-

pensação pelo prejuízo moral e material sofrido pelo facto de Issam Anbouba ter sido designado apoiante do atual regime da Síria;

— Condenar o Conselho na integralidade das despesas.

# Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca dois fundamen-

- 1. Primeiro fundamento relativo:
  - por um lado, à violação do princípio da presunção de inocência garantido pelo artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e pelo artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e,
  - por outro, a um erro manifesto de apreciação, na medida em que as acusações contra o recorrente não assentam em factos objetivos, mas em simples alegações relacionadas com a posição social deste, na qualidade de homem de negócios.
- 2. Segundo fundamento, dividido em quatro partes, relativo à violação dos direitos de defesa e a um processo equitativo, do dever de fundamentação, do direito à vida privada e da liberdade religiosa, na medida em que:
  - não foi comunicado ao recorrente qualquer elemento de prova ou indícios sérios que pudessem levar à sua inscrição na lista das pessoas sancionadas e este não foi ouvido antes da adoção dos atos impugnados;
  - o recorrido utilizou apenas uma formulação bastante genérica e designadamente não fundamentada nos atos impugnados quando aplicou medidas restritivas ao recorrente;
  - a adoção das medidas restritivas contra o recorrente provocou vivas reações e ameaças por parte de pessoas ou grupos de vítimas da repressão síria, à qual o recorrente foi associado em virtude dos atos impugnados;
  - A verdadeira razão da adoção das medidas restritivas contra o recorrente é de natureza religiosa.

# Recurso interposto em 28 de outubro de 2011 — Farage/Parlamento e Buzek

(Processo T-564/11)

(2012/C 25/105)

Língua do processo: inglês

## **Partes**

Recorrente: Nigel Paul Farage (Bruxelas, Bélgica) (representante: P. Bennett, Solicitor)

Recorridos: Parlamento Europeu e Jerzy Buzek (Bruxelas, Bélgica)

#### **Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Revogar a decisão do Presidente do Parlamento Europeu, Jerzy Buzek, de 2 de março de 2010, que impõe ao recorrente uma perda do direito a ajudas de custo diárias durante dez dias, bem como a decisão da Mesa do Parlamento Europeu, de 24 de março de 2010 e a do Presidente do Parlamento Europeu de 31 de agosto de 2011, que declaram inadmissível o pedido de imunidade parlamentar.
- Subsidiariamente, declarar que nenhuma das decisões acima referidas são válidas ou deveriam ter sido adotadas.

## Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca quatro fundamentos.

- 1. Primeiro fundamento relativo a uma infração do artigo 8.º do Protocolo (n.º 7) relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia (JO C 84, p. 99), uma vez que o discurso do recorrente em 24 de fevereiro de 2010 foi feito na sua qualidade de membro do Parlamento Europeu. Assim sendo, no discurso em questão fez declarações políticas e é de enorme importância que um membro do Parlamento Europeu possa falar livremente.
- Segundo fundamento relativo a uma violação da liberdade de expressão, uma vez que não foi tomado em consideração o artigo 9.º, n.º 3, do Regimento do Parlamento Europeu (JO L 116, p. 1).
- 3. Terceiro fundamento relativo a uma violação do direito a um órgão jurisdicional independente e imparcial, como estabelecido no artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, uma vez que qualquer participação do Presidente do Parlamento no processo de tomada de decisão no presente caso ou de qualquer outra pessoa que estivesse presente na sessão plenária de 24 de fevereiro de 2010 e se tivesse pronunciado, impede essa pessoa de participar no referido processo.
- 4. Quarto fundamento relativo a uma interpretação errada dos artigos 152.º, n.º 1, e 153.º do Regimento do Parlamento Europeu, dado que as sanções previstas nesta última disposição devem ser lidas no contexto das suas palavras introdutórias, relativas, em primeiro lugar, a casos sérios de um deputado perturbar de modo excecionalmente grave a sessão ou os trabalhos «[...] violando os princípios definidos no artigo 9.º [...]».

# Recurso interposto em 4 de novembro de 2011 — Hassan/Conselho

(Processo T-572/11)

(2012/C 25/106)

Língua do processo: francês

#### Partes

Recorrente: Samir Hassan (Damasco, Síria) (representantes: E. Morgan de Rivery e E. Lagathu, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

### **Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular, com fundamento no artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE):
  - a Decisão de execução 2011/515/PESC do Conselho, de 23 de agosto de 2011, que dá execução à Decisão 2011/273/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria, na medida em que acrescenta Samir Hassan à lista que consta do anexo à referida Decisão 2011/273/PESC do Conselho, de 9 de maio de 2011, que impõe medidas restritivas contra a Síria;
  - o Regulamento de Execução (UE) n.º 843/2011 do Conselho, de 23 de agosto de 2011, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 442/2011 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria, na medida em que acrescenta Samir Hassan à lista que consta do Anexo II do Regulamento (UE) n.º 442/2011 do Conselho, de 9 de maio de 2011, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria;
- indemnizar, com fundamento nos artigos 268.º e 340.º
  TFUE, o prejuízo causado a Samir Hassan pela aplicação das medidas restritivas acima mencionadas e, a este título:
  - reconhecer a responsabilidade extra-contratual do Conselho da União Europeia relativamente ao prejuízo material sofrido e futuro e ao prejuízo moral;
  - atribuir a Samir Hassan o montante de 250 000 euros por mês, a partir de 1 de setembro de 2011, a título de indemnização do prejuízo material sofrido;
  - atribuir a Samir Hassan o montante simbólico de (1) euro a título do dano moral sofrido, e